



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 5548/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/11389/2015
PROTOCOLO	: 1606522
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO
ORDEN. DE DESPESAS	: JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 88/2014
CONTRATADA	: MULTIPÉÇAS AUTO CENTER LTDA.-ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE N.º 18/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA O CONCERTO DO VEÍCULO L 200 COM PLACA HQH-6680
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 27.213,32
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA PARA O CONCERTO DO VEÍCULO L 200 COM PLACA HQH-6680. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Trata-se de Contrato Administrativo n.º 88/2014, formalizado entre a **Prefeitura Municipal de Ladário e *Multipeças Auto Center LTDA.-ME***, objetivando contratação de mão de obra especializada para o concerto do veículo L 200 com placa HQH-6680 da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Ladário, com valor contratual de R\$ 27.213,32 (vinte e sete mil duzentos e treze reais e trinta dois centavos).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório, Convite n.º 18/2014, da formalização do Contrato Administrativo n.º 088/2014, da formalização do 1º Termo Aditivo e da Execução Financeira da contratação pública (3 fases).

Os Órgãos de Apoio desta Corte de Contas pontuaram as irregularidades inerentes à contratação pública, conforme peças 29 e 31 (pp. 235/240 e pp. 242/245).

Por sua vez, o proferido o despacho - G.MJMS - 42027/2017 (pp. 246), determinou a intimação do gestor responsável, bem como do atual gestor, para apresentarem defesa.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

O jurisdicionado, Sr. Jorge José Pinto de Castro, responsável pela contratação, apresentou sua defesa (pp. 258/272).

Em ato contínuo a defesa apresentada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da análise ANA-6ª ICE – 63155/2017 (pp. 274/282), e o MPC por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 4438/2018 (pp. 283/284), opinaram pela **irregularidade** e **ilegalidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato administrativo e da formalização do 1º Termo Aditivo, porém, quanto à execução financeira manifestaram-se pela **legalidade** e **regularidade**.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Insta salientar, conforme consta dos autos, que a presente decisão recai sobre a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e da execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

Os Órgãos de Apoio encetaram o entendimento que o procedimento licitatório e a formalização do contrato foram irregulares em virtude da ausência de certidão negativa comprovando a regularidade perante a Seguridade Social, e ainda, pontuaram a ausência de 3 (três) propostas válidas ou de justificativa para o prosseguimento do certame.

Verifica-se, por meio de consulta ao site do Ministério da Fazenda, o histórico das emissões de certidões negativas solicitadas pela contratada, conforme segue.

Certidão	Data Emissão	FIN	Data Validade	Data Cancelamento	Hora de Brasília
18052014-88888714	27/01/2014	4	26/07/2014		
13512011-06001070	14/04/2011	4	11/10/2011		
8252010-06001070	22/04/2010	4	19/10/2010		
25342009-06001070	05/10/2009	4	03/04/2010		
13092008-06001070	15/08/2008	4	11/02/2009		
4772007-06001070	26/04/2007	4	23/10/2007		
1662000-06601002	23/03/2000	4	22/05/2000		

A Receita Federal agradece a sua visita. Informações sobre política de privacidade e uso.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Constata-se assim, que o prazo de validade da respectiva Certidão, trazida aos autos à p.131, expirou em 26/07/2014, ou seja, na data do certame não foi apresentada certidão negativa apta para homologação, tampouco a contratada efetuou a emissão de CND posterior ao vencimento, razão pela qual, não há como cancelar o procedimento licitatório.

Quanto à ausência de 03 (três) propostas aptas à seleção, verifico que o jurisdicionado sequer trouxe comprovante de remessa da Carta Convite para 3 (três) empresas, tendo em vista consta tão somente o comprovante de envio para empresa contratada.

Por conseguinte, ante a irregularidade do procedimento licitatório, não há como se cancelar o contrato administrativo dele decorrente, nos termos do artigo 49, §2º, da Lei n.º 8.666/93, assim, a declaração de irregularidade do Contrato Administrativo, é medida que se impõe.

Nesta mesma linha de raciocínio, o Termo Aditivo segue a mesma sorte, nos termos do artigo 59, *caput*, da Lei n.º 8.666/93.

Cabe registrar que o termo aditivo tem sua irregularidade declarada em decorrência da contaminação proveniente do licitatório, abarcou as fases subsequentes, porém, o argumento dos Órgãos de Apoio quanto ao valor da prestação de serviços atingir o valor do veículo, entendo que o mérito em questão recai exclusivamente no poder discricionário atinente ao cargo de Ordenador de Despesas Responsável.

Logo, e em que pese à função constitucional dos Tribunais de Contas de fiscalizar a regular gerência dos recursos públicos, a análise se eventual bem/produto deve ser consertado ou adquirido pela administração pública compete à própria administração.

Assim, adequando o argumento ao presente caso, somente o gestor tem o conhecimento acerca do seu orçamento e necessidade na aquisição ou não de determinado veículo, afinal, recai na sua discricionariedade, ademais, sabe-se que por mais que o valor do conserto seja alto, uma nova camionete no mesmo modelo possui valor 5 (cinco) vezes maior do que o conserto.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Portanto, a irregularidade do Termo Aditivo advém dos procedimentos inadequados desde o licitatório.

Por derradeiro, verifica-se que a Equipe Técnica da 6ª Inspeção e o MPC opinaram pela regularidade da prestação de contas (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R\$ 27.213,32
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R\$ 6.500,00
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R\$ 33.713,32
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R\$ 33.713,32
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R\$ 33.713,32
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R\$ 33.713,32

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, **DECIDO** no sentido de:

- 1) Declarar a **irregularidade** do procedimento licitatório, Carta Convite n.º 18/2014 (**1ª fase**), nos termos do art. 120, I, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 2) Declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n.º 88/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 3) Declarar a **irregularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 88/2014 (**2ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, III, da LC n.º 160/12;
- 4) Declarar a **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 88/2014 (**3ª fase**), nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;
- 5) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. Jorge José Pinto de Castro**, Secretário Municipal à época, responsável pela contratação em apreço, por infração à norma legal, com base no art. 170, I, da RN n.º 76/13 c/c o art. 45, I, da LC n.º 160/12;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

- 6) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, §1º, II, da RN n.º 76/13 c/c art. 83, da LC n.º 160/12), sob pena de execução; e
- 7) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2018.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

gpl